

# **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE SÃO CARLOS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18937/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PRODUÇÃO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS, PROCESSAMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS E PREPARAÇÃO DE LANCHES, SUCOS E LEITE COM CAFÉ, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – SP.

ADRIANA DE FREITAS CAVALCANTE, Pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.585.530/0001-16, participante do processo licitatório Nº 18937/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021 realizado em 30/07/2021, vem a presença da respeitável comissão de licitação para requerer a IMPUGNAÇÃO do 4º Habilitado, que faz nas seguintes razões:

## **I- DO OBJETO DESTAS RAZÕES**

- 1) A requerente foi ganhadora do processo licitatório em assunto, mas devido a imprecisões equivocadas de seus documentos, foi desclassificada, sem chance de reapresentar as documentações com os dados corretos;
- 2) A 2ª Empresa participante Provac Terceirização, convocada, após a desclassificação da requerente, não apresentou todas as documentações, sendo desclassificadas;
- 3) Analisando a 3ª Empresa, CONVIDA, verifica-se junto ao sistema de licitação, que a mesma também não apresentou corretamente todos os documentos necessários, faltando Laudo e termo de capacidade técnica;
- 4) Analisando a 4ª Empresa Habilitada, verifica-se que mudou seu NIRE e Atividade de fornecimento de alimentos no dia 30 de março de 2021.

Assim, não preenchendo o requisito de capacidade técnica de 12 meses, devendo ser desclassificada pelo motivo “*alteração do CNAE posterior ao serviço apontado na capacidade técnica*”

- 5) Verificando que no artigo 6.9 do Edital não foi respeitado, pois as propostas mais vantajosas foram desclassificadas, requer a impugnação da habilitação do 4ª habilitada e ao final a revogação do processo licitatório em assunto, nos termos da cláusula 8.3.8.2 e artigo 49 da Lei 8666/93.

## **II – DA CONCLUSÃO E PEDIDO**

Verificado as razões acima, demonstrando que princípio fundamental para realização do certame é a proposta mais vantajosa e este princípio básico e essencial foi desrespeitado com a desclassificação dos 04 primeiros habilitados e classificados com as propostas mais vantajosas, sendo posteriormente, desclassificados ante imprecisão e falta de documentos.

Assim, respeitando o Edital, necessário se faz a abertura de prazo para a Requerente apresentar corretamente os mesmos documentos, mas com as correções necessárias antes sua desclassificação se deu por falta de imprecisão entre datas e contratos de prestação de serviços. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse compasso, Ilustre Comissão de Licitação, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que demonstre imprecisão de determinadas datas dos documentos apresentados, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Caso não sejamos atendidos, necessário se faz a revogação do processo licitatório, sendo a medida cabível mais vantajosa ao órgão licitante.

Nestes termos

Pede-se espera deferimento.

São Carlos, 23 de agosto de 2021.

  
ADRIANA DE FREITAS CAVALCANTE